

**EXCELENTÍSSIMO SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- PR**

**Concorrência Pública nº CP/061/2023-SMOP/OPP**

**DEZEMBRO MINERAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 27.657.370/0001-52, com sede à Rua Rafael Puchetti, nº 703, Casa 02, Condomínio Le Champ, Bairro Itália, Cidade de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, CEP 83.020-330, neste ato representada por seu sócio Administrador, Sr. **FERNANDO CLAUDINO**, brasileiro, portador da cédula de Identidade RG nº 7413865-9, inscrito no CPF/MF sob o nº 007.370.719-82, por intermédio de sua procuradora, que abaixo subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar

### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea a e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, exercendo seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

#### **I- PRELIMINAR: DO DIREITO DE PETIÇÃO.**

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a recorrida transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382:

*“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.*

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

*“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”*

Assim, requer a Recorrida que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “*ad argumentandum*”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

## **II- DOS FATOS.**

Atendendo ao chamamento da Prefeitura de Curitiba para o certame licitacional, a Recorrida participou de Licitação Pública sob a modalidade de concorrência pública nº CP/061/2023-SMOP/OPP.

Frisa-se, que a comissão de licitação abriu diligência para a empresa recorrente para que ela apresentasse a quantidade mínima exigida, conquanto, sem sucesso.

Em decisão acertada, a Comissão de Licitações, presidida por servidor capacitado, decidiu por declarar a empresa, *Zavattaro Engenharia e Construções Eireli*, INABILITADA, por descumprimento parcial do item 8.11 do edital, em consonância com o item 3.4 do anexo II.

Insta mencionar, que no presente caso a recorrida requer a improcedência do recurso interposto pela recorrente, haja vista, os princípios que regem a administração pública, ou seja, LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA.

### **III- DO DIREITO.**

Cumprir verificar que o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento*

*convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

Nobres julgadores, a recorrente fora intimada para efetuar a complementação do acervo quantitativo e qualificação técnica e mesmo assim não o fez de maneira correta.

**PROCESSO Nº 01-246489/2023-PMC  
CP/061/2023-SMOP/OPP**

**A  
ZAVATTARO ENGENHARIA E CONST. LTDA**

**Objeto:** contratação de empresa para execução de obras de engenharia civil, objetivando implantação de Pavimentação asfáltica mediante a execução de: Galeria de águas pluviais, terraplenagem, pavimentação com concreto betuminoso usinado a quente (C.B.U.Q.) e blocos intertravados de concreto (paver), sinalização horizontal e vertical e Rede de Distribuição Urbana de Energia (RDU). Programa Asfalto no Saibro – ETAPA 9, a serem executadas em ruas nas áreas de abrangência das Administrações Regionais, conforme segue: LOTE 01 – Santa Felicidade; Boqueirão; Boa Vista; Portão; Cajuru; LOTE 02 – CIC; Bairro Novo; Pinheirinho, cuja caracterização e abrangência encontram-se descritas no edital.

#### **TERMO DE DELIBERAÇÃO DE DILIGÊNCIA**

A Comissão de Licitação já qualificada nos autos do processo administrativo da licitação, em continuidade aos trabalhos da licitação em referência, de modo a permitir a correta análise dos documentos apresentados pela empresa, observou a seguinte constatação:

Em relação a Qualificação Técnica a empresa apresentou comprovação da quantidade mínima exigida de “revestimento em CBUQ” em unidade de medida diferente das solicitadas em edital para os LOTES 1 e 2. Para este item, **solicitamos** documentos/projetos que comprovem a quantidade exigida em edital de acordo com a unidade de medida requerida (m<sup>3</sup> ou ton).

A Comissão de Licitação, fundamentada no Artigo 43, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/93, com alterações subsequentes, para fins de esclarecer e complementar a instrução do processo, para que, no prazo máximo de **02 (dois) dias úteis**; ou seja, até as **18:00 hrs do dia 26/02/2024**; desde que não seja alterada a substância da proposta, que a empresa **ZAVATTARO ENGENHARIA E CONST. LTDA**, esclareça as observações constatadas na informação. A empresa deverá encaminhar os documentos solicitados através do e-mail: [licitacoessmop@curitiba.pr.gov.br](mailto:licitacoessmop@curitiba.pr.gov.br). Dúvidas em relação à presente Diligência poderão ser dirimidas junto ao Departamento de Pavimentação através dos telefones: (41) 3350-9693 e (41) 3350-9671.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2024.

Logo, a recorrente deixou de apresentar documentos indispensáveis para o certame licitacional, os quais estavam descritos no edital.

A jurisprudência é consonante em relação ao concreto, *in verbis*:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA V. ACÓRDÃO, QUE POSSUI A SEGUINTE EMENTA, QUANTO À MATÉRIA OBJETO DO PRESENTE RECURSO: "MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA EDITADA PELA CRAISA (COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE SANTO ANDRÉ) PARA OUTORGA DE CONCESSÃO DE BOX/LOJA DESTINADOS À EXPLORAÇÃO DE COMÉRCIO VAREJISTA. Impetrante é microempresa (ME) que participa do certame - Inabilitação da licitante - Não cabimento no caso concreto - **Impetrante que foi inabilitada em razão da não apresentação da certidão de débitos relativos a tributos municipais - Previsão do edital no sentido de que deve ser concedido o prazo de 5 (cinco) dias para a regularização das pendências de habilitação havendo qualquer vício na documentação.** Interpretação da autoridade coatora que restringiu a possibilidade da impetrante de sanar o vício. Necessidade de observância dos princípios da isonomia e da vinculação ao edital (arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/93) - Inabilitação indevida, não podendo a empresa responsável pela licitação valer-se de critérios não previstos expressamente no edital. Segurança corretamente concedida para determinar que a impetrada aceite os documentos apresentados pela impetrante, o que foi demonstrado nos autos, considerando-a habilitada para prosseguimento no certame. R. sentença concessiva da segurança mantida. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS." AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DE*

*OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA DEBATIDA NOS AUTOS - CARÁTER INFRINGENTE REVELADO. Se a parte não concorda com o resultado do julgamento, deve buscar sua reforma pela via recursal adequada, tendo em conta que o efeito infringente emprestado aos embargos de declaração somente é cabível de forma excepcional, isto é, uma vez constatada omissão ou contradição no julgado. EMBARGOS REJEITADOS. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1010426-17.2018.8.26.0554; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo André - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/06/2019; Data de Registro: 19/06/2019).*

Deste modo, a improcedência do recurso administrativo interposto pela recorrente, declarando INABILITADA a recorrente.

#### **IV- DO PEDIDO.**

Assim, diante de tudo ora exposto, a Recorrida requer digno-se V. Exa. Conhecer à impugnação apresentada e julgar totalmente **IMPROCEDENTE o recurso interposto pela recorrente.**

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Curitiba, 11 de março de 2024

REGIELY  
ROSSI  
RIBEIRO

Assinado de forma  
digital por REGIELY  
ROSSI RIBEIRO  
Dados: 2024.03.11  
15:58:09 -03'00'

DEZEMBRO  
MINERACAO E  
PAVIMENTACAO  
LTDA:27657370  
000152

Assinado de forma  
digital por  
DEZEMBRO  
MINERACAO E  
PAVIMENTACAO  
LTDA:2765737000015  
2

**DEZEMBRO MINERAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EIRELI**

**REGIELY ROSSI RIBEIRO**

**OAB/PR 70.286**


**PROCURAÇÃO**

**OUTORGANTE: DEZEMBRO MINERAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 27.657.370/0001-52, com sede à Rua Rafael Puchetti, nº 703, Casa 02, Condomínio Le Champ, Bairro Itália, Cidade de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, CEP 83.020-330, neste ato representada por seu sócio Administrador, Sr. **FERNANDO CLAUDINO**, brasileiro, portador da cédula de Identidade RG nº 7413865-9, inscrito no CPF/MF sob o nº 007.370-719-82, na melhor e boa forma de direito, nomeia e constitui seu bastante procurador a advogada:

**OUTORGADO: REGIELY ROSSI RIBEIRO**, Brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 70.286, Seção do Estado do Paraná, Subseção de Curitiba, com escritório profissional situado à Avenida Professor Duílio Calderari, nº 2042, Piso Superior, Bairro Jardim Paulista, CEP: 83430-000, Cidade de Campina Grande do Sul, no Estado do Paraná, com endereço eletrônico: [regielyrossi@advrossi.com.br](mailto:regielyrossi@advrossi.com.br).

à quem confere amplos e ilimitados poderes da cláusula “ad-judicia et extra”, podendo propor perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como, Administrativamente, as ações competentes e de direito, ou defender-lhe nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando ainda, de todos os recursos e graus pertinentes, conferindo-lhes ainda, poderes especiais para, desistir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, transigir, bem como, praticar todos os atos necessários ou integral e fiel cumprimento desta procuração, o que será tudo tido por bom, firme e valioso, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer a presente, com ou sem reservas de iguais poderes para si, parcialmente ou restritivamente.

Campina Grande do Sul, 02 de janeiro de 2023

FERNANDO  Assinado de forma digital por  
FERNANDO  
CLAUDINO:0737071982  
Dados: 2023.03.16 08:31:42  
-03'00'  
0737071982 Versão do Adobe Acrobat  
Reader: 2022.003.20322

---

**DEZEMBRO MINERAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA**

Zimbra

licitacoessmop@curitiba.pr.gov.br


---

**<Rotulagem>Re: Comunicado de Interposição de Recurso Administrativo - CP/061/2023-SMOP/OPP**

---

**De :** Dezembro Construtora  
<construtoradezembro@gmail.com>

ter., 12 de mar. de 2024 09:30

 2 anexos

**Assunto :** <Rotulagem>Re: Comunicado de Interposição de Recurso Administrativo - CP/061/2023-SMOP/OPP

**Para :** Editais de Licitações de Obras da Smop  
<licitacoessmop@curitiba.pr.gov.br>

Olá bom dia,

Encaminho a contra-razões da empresa Dezembro Mineração e Pavimentação Ltda, referente a CP 61/2023 SMOP/OPP.

À disposição.

Att,

Karolline

Administrativo

Em qua., 6 de mar. de 2024 às 16:21, Editais de Licitações de Obras da Smop

<[licitacoessmop@curitiba.pr.gov.br](mailto:licitacoessmop@curitiba.pr.gov.br)> escreveu:

Boa tarde!!

Senhores Licitantes, para os efeitos do § 3º, do Art. 109, da Lei de Licitações nº 8.666/1993, comunicamos que a empresa ZAVATTARO ENGENHARIA E COSTRUÇÕES EIRELI., interpôs RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão da Comissão que a INABILITOU no LOTE 01 do certame licitatório em epígrafe, conforme Comunicado em anexo.

**FAVOR CONFIRMAR RECEBIMENTO DESTE E-MAIL**

att

Comissão de Licitação - SMOP  
CP/061/2023-SMOP/OPP

--

Karolline Rodrigues

Administrativo

(41) 3283-5892

---

 **Contrarrazões Recurso Administrativo.pdf**  
397 KB

 **Procuração 2023.pdf**  
361 KB

---